

Registro: 2017.0000814889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002163-79.2011.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante EDSON DOMINGUES BRANCO, são apelados BENEDITO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), OSVALDO DONIZETE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA DE LOURDES FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO CEZAR RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e RITA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

Gilson Delgado Miranda Relator Assinatura Eletrônica



Comarca de Brodowski

Apelação n. 0002163-79.2011.8.26.0094

Apelante: Edson Domingues Branco

Apelados: Benedito José da Silva e outros

Voto n. 12.699

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão entre caminhão e automóvel. Cerceamento de defesa não caracterizado. Sentença penal condenatória. Coisa julgada. Inteligência dos arts. 935 do CC, 475-N, II, do CPC/73 e 63 do CPP. Morte do pai dos autores. Dano moral caracterizado. Indenização bem arbitrada. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 210/213, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da Comarca de Brodowski, Dra. Carolina Nunes Vieira, que julgou procedente o pedido dos autores para condenar os réus ao pagamento de R\$ 80.000,00 para cada um dos filhos, a título de indenização por danos morais.

Segundo o recorrente, corréu Edson Domingues Branco, preliminarmente, a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa para que seja comprovada ou não a culpa dele pelo acidente, bem como a inocorrência dos danos morais. No mérito, pede a reforma da sentença para reduzir a indenização arbitrada.

Recurso interposto no prazo legal, isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 159) e com apresentação de contrarrazões pelos apelados (fls. 230/233).

Consultadas as partes, não houve oposição ao julgamento virtual (ver certidão de fls. 237).

Esse é o relatório.



Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

I nicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Primeiro, porque o corréu ora apelante sequer protestou por sua produção em sede de contestação.

Segundo, porque, como é largamente sabido, a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível sobre os mesmos fatos. Vale dizer, "se no juízo criminal, em que a exigência probatória é mais rígida, se delibera, de forma peremptória, sobre a existência material do fato ou sobre sua autoria, bem como sobre excludentes de ilicitude [...], nada mais, a respeito, pode ser discutido no cível" (Claudio Luiz Bueno de Godoy, 'in' Cezar Peluso [coord.], "Código civil comentado: doutrina e jurisprudência", 6ª edição, Barueri, Manole, 2012, p. 939). É o que dispõem, em última análise, os artigos 935 do Código Civil, 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e 63 do Código de Processo Penal.

Aliás, cumpre ressaltar que o Tribunal de Justiça reformou parcialmente a sentença, mas manteve a condenação e o Recurso Especial e o respectivo agravo interpostos não foram admitidos, decisão com trânsito em julgado em 06-11-2013 (ver certidão de fls. 202/203). Desse modo, indiscutível sua culpa.

Terceiro, porque, na espécie, a ocorrência de dano moral decorre dos próprios fatos (morte do genitor dos autores), não sendo possível a produção de prova negativa de sua configuração.

Superada a preliminar, no mérito, o recurso <u>não</u> <u>merece provimento</u>.

Com efeito, no que concerne à fixação da



indenização por danos morais, como se sabe, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor de R\$ 80.000,00 para cada filho do falecido, nos moldes em que arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura eletrônica